

MPV 563

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Alterem-se, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o art. 38, para modificar a redação do artigo 22 da Lei 9.430/96, o art. 39, para suprimir a alteração proposta ao artigo 20 da Lei 9.430/96, e o art. 40, para conferir nova redação ao parágrafo 4º do artigo 19-A incluído na Lei 9.430/96, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....
.....

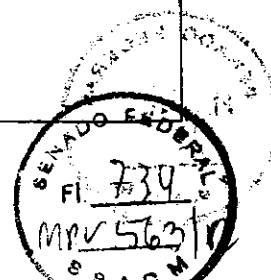
‘Art. 22 Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mutuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real ate o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate – Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a titulo de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.’

.....” (NR)

“Art. 39. O art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.’” (NR)

“Art. 40.....
.....



Art. 19-A.....

§4º As receitas auferidas nas operações previstas no caput deste artigo efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.¹

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As regras de preço de transferência foram trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 com o objetivo de evitar a evasão de divisas para o exterior que por vezes ocorria em operações internacionais realizadas entre empresas vinculadas e /ou com pessoas jurídicas ou físicas residentes em países considerados paraísos fiscais.

Em matéria de operações comerciais ativas, alguns critérios objetivos de aferição foram determinados pelo legislador pátrio, para fins de verificação da prática do preço justo de mercado.

Estabeleceu o legislador ordinário de 1996 como primeiro teste (o que a doutrina internacional chama de “safe harbor absoluto”) a verificação de preço superior ou inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

Nas palavras de Luiz Felipe Ferraz e Alexandre Almeida¹ “Safe Harbor são métodos simplificados usados para determinar o preço de transferência e oferecer resultados positivos geralmente esperados pelas autoridades. Se adotados pelos contribuintes, eles terão uma garantia de que seus preços estarão automaticamente aceitos pelas autoridades.”

A adoção de métodos de safe harbor reduzem potenciais litígios e o custo dos contribuintes e da administração pública quando da respectiva fiscalização.

No caso específico de que trata o artigo 19-A, estabelece-se como parâmetro obrigatório (**não se aplicando o safe harbor de 90% mencionado acima**), a aplicação do método do PECEX por meio do qual se utiliza os valores médios diários da cotação de bens e direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

Considerando que as regras de safe harbor tradicionalmente previstas na

¹Revista de Direito Tributário Internacional n.º 14/ p. 75.



legislação brasileira sempre atenderam aos objetivos de evitar a evasão de divisas, simplificar os critérios de apuração do imposto e dar segurança ao contribuinte, sugere-se a manutenção da aplicação desta regra para todas as operações de exportação, inclusive aquelas envolvendo commodities, grandes responsáveis pelo saldo positivo da balança comercial brasileira.

A exclusão do artigo 20 da Lei 9.430 de que trata o artigo 39 da MP 563/2012 e a alteração do disposto no artigo 22 da Lei 9.430/96 de que trata o artigo 38 da MP 563/2012 justifica-se pelo fato de ser inconstitucional a delegação ao Ministro de Estado a Fazenda de competência para alterar percentuais legalmente fixados. Em matéria tributária, a reserva legal é absoluta.

Assinatura

